

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Processo n.º	7457/17
Rúbrica	Folha n.º 44

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7457/17

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RH - SMAR

EMENTA: Projeto de Lei Municipal de Iniciativa da Câmara Municipal – Declaração de Utilidade Pública de Associação – Afronta às Disposições do Código Tributário Municipal – Necessidade de Veto.

A Procuradoria Jurídica Municipal é instada a se manifestar acerca do Projeto de Lei n.º 012/2017, de iniciativa da Câmara Municipal de Santa Teresa, o qual possui como escopo declarar de utilidade pública municipal, para todos os fins legais, a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO CENTRO DE SANTA TERESA - AMACEST, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.019.079/0001-68, sediada na Rua Jerônimo Vervloet, n.º 115, no Centro deste Município.

À fl. 41 é certificado pelo ilustre Agente da Fazenda Pública Municipal a ausência de "cadastro econômico" em nome da referida Associação.

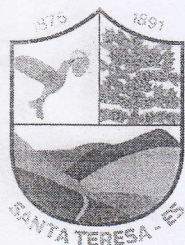
Pois bem.

Dispõe o artigo 99, do CTM:

Artigo 99. O Cadastro Econômico Municipal é constituído de um conjunto de informações econômicas necessárias para o acompanhamento de ações ligadas:

- I - Às atividades industriais em geral;*
- II - Às atividades comerciais em geral;*
- III - Às atividades agro-pecuárias em geral;*
- IV - Às atividades de prospecção e extração de minerais e de recursos do subsolo;*
- V - Às atividades de prestação de serviços de qualquer natureza.*

Já em seu artigo 100, é anunciada a obrigação de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes dos incisos do artigo 99, de providenciarem a inscrição no Cadastro Econômico Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Processo n.º	7457/17
Rúbrica	45

Aliás, é disciplinado no referido diploma legal, especificamente em seu artigo 100, §2º, que, caso não cumpra o contribuinte com dita obrigação, incumbirá ao Fisco Municipal promover de ofício a aludida inscrição cadastral sem prejuízo da sanção correspondente, a qual se encontra estabelecida no artigo 120, VII, *in verbis*:

"Artigo 120. As infrações à legislação serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

...

VII - 300,00 VRTE quando o sujeito passivo iniciar atividade econômica, sem a respectiva inscrição no Cadastro Econômico Municipal ou quando deixar de informar posteriores alterações;"

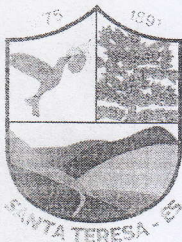
Desta forma, afere-se que a Associação em questão não preenche os requisitos legais exigidos em nosso ordenamento jurídico, o qual deve ser interpretado de forma sistemática.

O fato de se tratar de uma Associação, cujo conceito jurídico revela ser uma organização resultante da reunião legal entre duas ou mais pessoas, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos para a realização de um objetivo comum, não a desobriga de proceder ao cadastro econômico municipal na forma do CTM.

Ademais, o próprio artigo 1º, §1º, do Estatuto da dita Associação, ao estabelecer que, *"para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º, a AMACEST poderá, observando a legislação vigente, organizar atividades que visem aumentar a sua receita..."*, permite aferir a necessidade da inserção no cadastro econômico municipal.

Desta forma, por não preencher todos os requisitos formais estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, vislumbra-se óbice à declaração de utilidade pública almejada no referido projeto de lei municipal.

Como aventado acima, cabe ressaltar que, por não ter a referida Associação promovido o seu cadastro econômico municipal na forma da lei, já que se encontra em plena atividade desde 2007, deve ser observado procedimento que permita à aplicação da sanção estabelecida no artigo 120, VII, do CTM, cabível neste particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

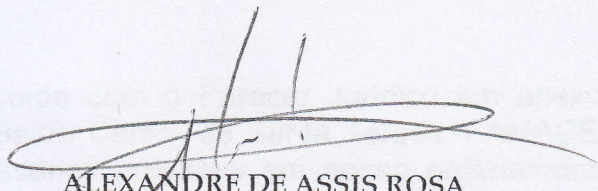
Processo n.º	
745 7/17	
Rúbrica	Folha n.º
98	46

Ora, a ausência de inscrição no cadastro econômico, além de afrontar diretamente a legislação tributária municipal, ainda revela enorme prejuízo aos cofres públicos, pois se está a deixar de arrecadar o tributo devido pelo exercício de atividade correspondente, o que é inadmissível.

Pelo exposto, por existir impedimento quanto à declaração de utilidade pública de aludida Associação, a PJUR opina no sentido de que o Projeto de Lei Municipal n.º 012/2017 seja vetado pelo Chefe do Executivo Municipal, bem como sejam adotadas as medidas administrativas estabelecidas nos artigos 100, §2º c/c 120, VII, do CTM, com a feitura dos atos fiscalizatórios.

Esse é o parecer, SMJ.

Santa Teresa/ES, 01 de junho de 2017.



ALEXANDRE DE ASSIS ROSA
Procurador Jurídico Municipal